



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354073-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado JACKSON VINICIUS DA SILVA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2354073-72.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **0049448-30.2023.8.26.0100**

Agravante: Banco Pan S/A

Agravado: Jackson Vinicius da Silva

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Ricardo Augusto Ramos**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 215

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO ANULADA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação revisional de contrato bancário. O juízo *a quo* não conheceu do pedido de compensação ao fundamento de que não ser possível quantificar o seu valor. No entanto, a impugnação ao cumprimento de sentença quantificou o valor a ser compensado com os respectivos cálculos, de maneira que, em caso de dúvidas a respeito do valor, deveria ter sido determinado perícia, uma vez que é perfeitamente possível determinar o valor, ainda que diluído nas parcelas. Anulação da decisão de rigor, para que o juízo *a quo* proceda ao devido exame do pedido de compensação. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 73 da origem, por meio da qual foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Rejeito a impugnação ofertada pela Executada, tendo em vista que os valores a serem restituídos foram diluídos nas parcelas, não sendo possível averiguação de seu valor e eventual compensação dos valores.

Promova Executada o depósito do valor executado, devidamente atualizado e corrigido, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de execução compulsória.

Int.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo a agravante, a decisão é nula por ausência de fundamentação, pois não enfrentou os argumentos trazidos na impugnação ao cumprimento de sentença. Houve sim a indicação dos valores que são devidos e que devem ser compensados com os valores em aberto do financiamento, no entender da recorrente. Com base em tais fundamentos, a recorrente pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao cabo, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida para o juízo *a quo* apreciar corretamente a impugnação e reconhecer a compensação.

Recurso tempestivo, instruído com comprovantes de recolhimento do preparo (fls. 23/24), recebido com efeito suspensivo (fls. 29/31) e não respondido (fl. 37).

É o relatório.

A decisão recorrida deixou de apreciar o pedido de compensação, ao fundamento de que os valores a serem restituídos foram diluídos nas parcelas, não sendo possível averiguação de seu valor e eventual compensação dos valores, como se lê na transcrição constante do relatório acima.

No entanto, o título judicial em execução determinou, expressamente a compensação de valores (fls. 17/18 da origem):

“Desse modo, de rigor o acolhimento parcial deste apelo para reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação de bem, no valor de R\$408,00, bem como, do seguro prestamista no valor de R\$ 1.450,00, determinando-se o recálculo do contrato com a expunção de tais valores, condenada a instituição financeira à devolução do indébito apurado, em dobro (de acordo com o Tema 929 do STJ), corrigido da data do contrato pela Tabela Prática desta Eg. Corte e com juros de mora contados da citação, permitida a compensação com eventual saldo devedor.”.

Evidente que eventual dificuldade de se averiguar a correção dos cálculos da executada não significa impossibilidade, certo de que, diante da complexidade dos cálculos, deve o juízo *a quo* determinar a perícia para apuração do valor devido que deve ser compensado.

Por consequência, assiste razão à agravante ao pleitear a anulação do *decisum*, para que o juízo *a quo* delibere efetivamente sobre o pedido de compensação, se socorrendo de prova técnica, caso julgue necessário.

Nesse sentido, os julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO – DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO DE PLANO – INCONFORMISMO DO EXECUTADO – ACOLHIMENTO – Se o devedor alega excesso de execução, aponta quais os valores cobrados em excesso e indica qual a dívida ainda existente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

além de propor acordo de pagamento, não cabe rejeitar liminarmente a impugnação, pois atendida a norma do art. 525, § 4º, do CPC – Decisão anulada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190366-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 10/09/2020)

"CONTRAMINUTA – DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – Decisão agravada proferida na fase de cumprimento de sentença da ação monitória – Reconhecido o cabimento do recurso de agravo de instrumento - Art. 1.015, parágrafo único, do NCPC – Decisão interlocutória recorrida que não pôs fim à fase de cumprimento de sentença – Incabível o recurso de apelação – Preliminar de não conhecimento arguida em contraminuta, afastada". "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – I – Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante – II - Inobstante o acerto da decisão agravada ao afastar as sanções insertas nos arts. 940 do CC, e 916, §5º, II, do NCPC, não houve a apreciação dos demais pedidos formulados na impugnação apresentada, quais sejam, execução indevida de valores, excesso de execução, que os honorários advocatícios devem ser reduzidos pela metade, nos termos dos arts. 90, §§s 1º e 4º, e 701, caput, §1º, do NCPC, bem como a necessidade de compensação dos valores depositados nos autos - Desrespeito ao art. 489, §1º, IV, do NCPC, ainda que de forma parcial – Tese relativa ao excesso de execução, ademais, que contou com capítulo específico, apontando os valores que entendia devidos, acompanhado de planilha de débito, conforme exige o art. 525, §4º, do NCPC - Hipótese em que a ausência de fundamentação adequada acerca das teses suscitadas na impugnação, impede o conhecimento das matérias arguidas no agravo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Decisão interlocutória insuficientemente fundamentada, ainda que de forma parcial - Preliminar acolhida - Decisão anulada, em parte – Agravo provido". "CONTRAMINUTA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – Hipótese em que o agravante nada mais fez do que postular, fundado em matéria jurídica, dentre as teses possíveis, as que entendeu ser adequadas e razoáveis à defesa de seus interesses – Inexistência de prejuízo à parte contrária – Alegação formulada em contraminuta afastada". (TJSP; Agravo de Instrumento 2191077-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021) (g. n.)

Assim, a decisão é anulada para que o juízo *a quo* aprecie o pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compensação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso.**

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator